

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.142 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S)	: REGINALDO LAZARO DE OLIVEIRA LOPES
ADV.(A/S)	: HENRIQUE NAPOLEAO ALVES
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S)	: VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA –
PROCESSO DE IMPEDIMENTO –
PARALISAÇÃO – MEDIDA
ACAUTELADORA – INDEFERIMENTO.**

1. Eis as informações prestadas pelo assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado:

Reginaldo Lazaro de Oliveira Lopes, deputado federal, impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados visando o apensamento das denúncias por crime de responsabilidade formalizadas em desfavor da Presidente e do Vice-Presidente da República.

Segundo narra, tramitam na Câmara dos Deputados duas denúncias por prática de crime de responsabilidade, uma contra a Presidente e outra contra o Vice-Presidente da República. Relata o recebimento da primeira em 2 de dezembro de 2015, tendo o processo sido iniciado em 18 de março de 2016. Diz da aprovação do relatório, pela Comissão Especial, em 11 de abril seguinte, estando a denúncia contra a Chefe do Executivo federal alicerçada na suposta edição de decretos por

meio dos quais abertos créditos suplementares acima dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, bem assim em alegados atrasos, verificados pelo Tribunal de Contas da União, no tocante a repasses a bancos públicos para quitar pagamento de juros pela União, a configurar operações de créditos não autorizadas.

Consoante afirma, a acusação formalizada por Mariel Marley Marra contra o Vice-Presidente teve tramitação diversa, pois foi arquivada pela autoridade impetrada em 5 de janeiro de 2016. Realça a identidade das acusações apresentadas considerado o teor daquelas imputadas à Presidente da República. Cita a medida acauteladora implementada por Vossa Excelência no mandado de segurança nº 34.087 para determinar a sequência da denúncia protocolada contra o Vice-Presidente. Destaca haver o Presidente da Câmara declarado a impossibilidade de indicar os membros para a formação da respectiva Comissão Especial, no que estaria aguardando a indicação de nomes pelos líderes dos partidos.

No tocante ao objeto desta impetração, informa atacar o ato omissivo da autoridade coatora relativamente ao cumprimento da liminar deferida no mandado de segurança nº 34.087, em razão da resistência na constituição da Comissão Especial, bem assim o ato de indeferimento do requerimento nº 4.290/2016, por si formalizado, cuja finalidade foi a apensação da denúncia formulada contra o Vice-Presidente da República àquela apresentada contra a Chefe do Executivo federal, ante a identidade de acusações. Aponta o indeferimento deste último pleito pela autoridade coatora presente a suposta ausência de amparo no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Sustenta adequada a submissão de ambas as denúncias a uma única Comissão Especial. Alude ao direito de ver apreciados os pedidos de abertura de processos de impedimento de maneira coerente. Reputa imoral o atraso na

tramitação de um em detrimento do outro. Discorre sobre o “direito à coerência”, sob o ângulo dos acusados, e “de realizar um julgamento informado, coerente e responsável”, por parte dos parlamentares. Realça não discutir o acerto, ou não, do que decidido por Vossa Excelência no mandado de segurança nº 34.087, cabendo à autoridade impetrada dar sequência à denúncia protocolada contra o Vice-Presidente da República. Ressalta não discutir o mérito da denúncia.

Sob o ângulo do risco, menciona estar designada para hoje, 17 de abril de 2016, a sessão para votação, no Plenário da Câmara dos Deputados, do parecer aprovado pela Comissão Especial relativamente ao pedido de instauração de processo de impedimento contra a Presidente da República.

Requer, em sede liminar, sejam apensados os pedidos de abertura de processo de impedimento apresentados contra a Presidente e o Vice-Presidente da República, determinando-se, quanto ao último, a abertura de prazo de defesa perante a Comissão Especial, para, em seguida, ser confeccionado novo parecer, relatado pelo mesmo parlamentar responsável pela relatoria do pedido formalizado contra a Chefe do Executivo federal. Busca, ainda, a anulação da sessão da Comissão Especial que implicou a aprovação do parecer do deputado Jovair Arantes, bem assim seja designada nova data para votação do parecer a envolver ambas as acusações.

Postula, alfim, a confirmação da medida acauteladora.

Anoto a distribuição desta impetração, em regime de plantão, às 10h40 do dia 17 de abril de 2016, por prevenção, considerado o mandado de segurança nº 34.087.

2. Como fiz ver ao implementar a medida acauteladora no mandado de segurança nº 34.087, da minha relatoria, descabe a paralisação do

processo de impedimento instaurado contra a Chefe do Poder Executivo, considerada a denúncia formalizada contra o Vice-Presidente da República. No caso, há de observar-se a autonomia das apurações e dos atos praticados pelos agentes políticos. O procedimento em trâmite na Câmara dos Deputados já conta com instrução finalizada, parecer da Comissão Especial e votação do Plenário marcada para a tarde do dia de hoje – 17 de abril de 2016.

Os argumentos quanto ao desrespeito ao pronunciamento por meio do qual determinada a sequência da acusação deverão ser veiculados no mandado de segurança referido, presente a organicidade do Direito instrumental.

3. Ante o quadro, indefiro a medida acauteladora.

4. Cientifiquem as autoridades envolvidas, em regime de urgência.

5. Solicitem informações.

6. Intimem a União para, querendo, dizer do interesse em ingressar no processo.

7. Após as manifestações, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

8. Publiquem.

Brasília, 17 de abril de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MS 34142 MC / DF